



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.720619/2011-23
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.405 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 24 de janeiro de 2017
Assunto IRPJ
Recorrente ANBEF FACTORING LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luiz Augusto de Souza Gonçalves e Leonardo de Andrade Couto que votaram por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto (presidente), Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Demetrius Nichele Macei.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela DRJ de São Paulo que decidiu manter parcialmente os créditos exigidos no Auto de Infração em epígrafe.

Não foi interposto Recurso de Ofício, pois o valor excluído da exigência fiscal é inferior ao limite de alçada previsto em lei.

O Auto de Infração exige IRPJ e reflexos (CSLL, PIS/COFINS) dos anos-calendário de 2006 e 2007, tributados pelo regime de lucro real anual, imputa multa de 75% e juros de mora, devido a acusação de omissão de receita constatada por meio de depósitos bancários sem comprovação da origem, conforme intimação de fls. 303/372 (e-processo) e Termo de Verificação Fiscal fls. 383/385.

O Termo de Verificação Fiscal (fls. 383/385) relata os seguintes fatos:

No decorrer da ação fiscal o contribuinte apresentou os livros Diário e Razão solicitados. Também apresentou os extratos bancários do Bradesco e Sudameris-Real ambos referentes aos anos de 2006 e 2007.

Em 12/05/2011 lavramos Intimação Fiscal enviada ao contribuinte por via postal com AR e recebida em 16/05/2011. Nesta foi solicitada a comprovação, no prazo de 20 (vinte) dias, dos depósitos nas contas bancárias do Bradesco Ag. 1480-0 – CC 30.902-8 e Sudameris-Real Ag. 1723 – CC 0012950-4, conforme lá detalhado.

Tendo em vista que o contribuinte, até a presente data, não atendeu à Intimação Fiscal supra citada, consideramos valores lá indicados de origem não comprovada.

Em conseqüência, os valores não comprovados foram considerados omissão de rendimentos na forma do artigo 42 da Lei N.º 9.430/96, alterado pelo artigo 4º da Lei N.º 9.481/97 e artigo 849 do RIR/99 e lavrado o correspondente Auto de Infração, com base nos totais dos valores indicados nas folhas anexas à Intimação Fiscal lavrada em 12/05/2011, a seguir transcritos.

Mês	BRADESCO	Sudameris-Real	TOTAL
Jan/06	171.797,29	367.012,69	538.809,98
Fev/06	213.326,95	227.215,43	440.542,38
Mar/06	186.333,95	278.874,74	465.208,69
Abr/06	225.253,61	265.429,51	490.683,12
mai/06	202.760,53	351.095,30	553.855,83
Jun/06	209.903,36	252.987,82	462.891,18
Jul/06	208.593,73	425.784,19	634.377,92
Ago/06	273.514,85	328.008,42	601.523,27
Set/06	220.475,22	339.033,04	559.508,26
Out/06	184.085,99	372.921,48	557.007,47
Nov/06	139.130,14	404.757,91	543.888,05
Dez/06	116.927,72	441.923,74	558.851,46
Total 2006	2.352.103,34	4.055.044,27	6.407.147,61

Mês	BRADESCO	Sudameris-Real	TOTAL
Jan/07	171.615,22	311.900,22	483.515,44
Fev/07	195.655,87	331.596,00	527.251,87
Mar/07	179.921,80	364.375,37	544.297,17
Abr/07	196.473,85	323.721,30	520.195,15
mai/07	204.112,35	456.639,34	660.751,69
Jun/07	184.051,47	249.877,01	433.928,48
Jul/07	190.601,26	466.145,42	656.746,68
Ago/07	202.524,44	417.793,96	620.318,40
Set/07	100.293,65	266.894,16	367.187,81
Out/07	20.444,73	424.070,24	444.514,97
Nov/07	54.567,66	462.939,92	517.507,58
Dez/07	0,00	506.341,67	506.341,67
Total 2007	1.700.262,30	4.582.294,61	6.282.556,91

(...)

Foram considerados ... os Prejuízos Fiscais e Bases de Cálculo Negativas da CSLL conforme a seguir detalhado.

	IRPJ	
	2006	2007
Prej. Fiscal a partir de 1991	35.600,49	0,00
Prej. Fiscal no Período Base	96.778,07	0,00
	CSLL	
	2006	2007
Saldo BC Neg Períodos Ant.	35.600,49	0,00
BC antes Comp BC Neg Per.	96.778,07	0,00

(...) "De resto, para melhor descrever os fatos, utilizo o relatório do v. acórdão "a quo":

[...]Os extratos da movimentação nas contas bancárias (Ag. 14800, CC 30.9028, do Bradesco, e Ag. 1723, CC 00129504, do Sudameris-Real) estão às fls. 71 a 292.

As planilhas com os valores autuados estão às fls. 304 a 372 e as demonstrações de compensação de prejuízo fiscal e de base negativa, assim como os autos de infração com as bases legais das autuações constam às fls. 374 a 382 e 386 a 436.

O interessado apresentou impugnação, em 12/08/2011 (fls. 439 a 451), por meio de sócio (fls. 452 a 457), acompanhada de elementos que já constam do processo (fls. 458 a 699), bem como cópias de Relações de Títulos Liquidados de Clientes creditados na conta do Banco Santander de 2006 e 2007 (fls. 700 a 1292), alegando, em resumo, que:

1 - a duração da fiscalização é de 120 dias, prorrogável, mas não por quase 2 anos como neste caso, conforme a Portaria 1.265/99:

“Dos Prazos Art. 11. Os MPF terão os seguintes prazos máximos de validade:

I cento e vinte dias, nos casos de MPFF e de MPFE; II sessenta dias, no caso de MPFD.

Art. 12. A prorrogação do prazo de que trata o art. 11 poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, **tantas vezes quantas necessárias**, observado, em cada ato, o prazo máximo de sessenta dias, para procedimentos de fiscalização, e de trinta dias, para procedimentos de diligência.

Art. 13. Os prazos a que se referem os arts. 11 e 12 serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, nos termos do art. 5º do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Parágrafo único. A contagem do prazo do MPFE far-se-á a partir da data do início do procedimento fiscal.” (destaque na impugnação)

2 - a regra define 120 dias de prazo para o MPF de fiscalização, com previsão de prorrogações por 60 dias, mas em razão de flagrante necessidade em vista de peculiaridades do caso; 3 - não tendo havido a identificação dos motivos pelos quais haveria necessidade de mais prazo, dá-se a nulidade do ato administrativo, pois a motivação do ato é indispensável; 4 - a aplicação do dispositivo legal sobre depósitos bancários está errada, vez que sendo uma factoring, considerá-los renda (sic) omitida contraria a realidade da sua atividade, que envolve a intermediação de valores de terceiros (ou seja, lidaria com direitos creditórios de terceiros), conforme seu contrato social; além disso, depósitos bancários, por si só, não constituem fato gerador do IRPJ, de modo que não servem de base de cálculo; 5 - o § 3º (do art. 42 da Lei n.º 9.430/96) manda analisar de forma individualizada os créditos, o que não foi feito, neste caso, sendo que o inciso I do parágrafo especifica a exclusão das transferências de outras contas da própria pessoa jurídica, o que tampouco foi feito, assim como não foram desconsiderados estornos e devoluções de cheques; os valores nessas situações estão grifados nos extratos (docs. 06 e 07), que são dos bancos:

a) Bradesco, anos 2006 e 2007; e, b) Sudameris, anos 2006 e 2007.

6 - junta as relações do Banco Santander (exSudameris) com todos os valores dos títulos mercantis liquidados que constavam como depósitos na sua conta bancária (doc. 10 relação de documentos), provando que são devidos os valores lançados (doc. 08, do Bradesco e doc. 09, do Sudameris);

7 - todos os valores autuados são relacionados a serviços de cobrança, de modo que não são de sua titularidade e não têm relação com o fato gerador, fatos provados pelo documento bancário que “atesta a procedência /origem do documento se referir à liquidação de títulos mercantis ...”

(sic) e identifica as “empresas constantes nos títulos” (sic);

8 - nem todas as operações foram comprovadas até a data do protocolo da defesa, sendo preciso juntar mais provas, vez que os 20 dias dados pela fiscalização e os 30 dias para a defesa foram insuficientes, pois se trata de comprovar mais de 4000 operações financeiras.

O processo foi baixado em diligência, em 20/01/2012 (fls. 1304/5), pois:

“A fiscalização não referiu ter efetuado quaisquer deduções referentes a transferências, estornos, devoluções de cheques e resgates de aplicações financeiras, de forma que o processo deve ser encaminhado ao órgão de origem para que a fiscalização se manifeste de forma conclusiva a respeito, juntando planilha com a demonstração dos ajustes.”

A diligência foi finalizada em 22/06/2012 (fls. 1311/12), concluindo que:

“Após a análise dos extratos bancários do contribuinte considerados no já citado Processo, temos que os seguintes valores não foram excluídos das bases de cálculo dos tributos considerados e devem ser.

A seguir apresentamos detalhadamente as datas, os valores a serem reduzidos e o motivo da redução da base de cálculo.”

Os valores a excluir foram creditados na CC 30.9028, Ag. 14800, do Bradesco e são os seguintes, conforme a diligência:

1 ano-calendário de 2006:

[...]2 ano-calendário de 2007:

[...]O interessado apresentou manifestação de inconformidade, em 27/06/2012, por meio de sócio (fls.1315/1317), alegando, em resumo, que:

“... ainda que corretas as exclusões ora verificadas por se tratarem de operações, em sua maioria, inválidas e canceladas, é correto que perante estas classificações de operações mencionadas, quais sejam: estorno, operações irregulares e, devoluções de cheques depositados e, assim se aproveita para acrescentar nova relação de valores por se

tratarem de operações da mesma natureza, mas que não foram observadas até o momento:

Banco Bradesco Agência 14800, c/c 30.9028:

• 13.01.06 Operação Irregular R\$ 39,00 • 22.02.06 Devolução de Chq R\$ 148,29 • 03.03.06 Devolução de Chq R\$ 80,00 • 26.05.06 Devolução de Chq R\$ 250,00 • 05.07.06 Operação Irregular R\$ 130,64 • 02.10.06 Estorno de Lançamento R\$ 564,26 • 20.10.06 Devolução de Chq R\$ 956,00 (1ª apresentação)

• 24.10.06 Devolução de Chq R\$ 956,00 (1ª apresentação)

• 08.05.07 Operação Irregular R\$ 25,00 • 28.05.07 Operação Irregular R\$ 55,59 • 29.05.07 Operação Irregular R\$ 19,00 • 27.07.07 Operação Irregular R\$ 46,00 • 24.08.07 Operação Irregular R\$ 29,00 • 03.09.07 Estorno de Lançamento R\$ 49,20 • 05.09.07 Operação Irregular R\$ 63,00 Por óbvio que a relação não se exaure no sentido de que eventuais valores que configurem com a mesma natureza serão necessariamente excluídos da base de cálculo. Ademais, todas as alegações relativas aos procedimentos fiscais e as ponderações equivocadas da fiscalização, esplanadas em sede de impugnação são por ora reiteradas na presente resposta à intimação.

(...)”Em seguida, foi proferido v. acórdão, afastando o pedido de nulidade no trabalho fiscal relativo ao prazo de prorrogação do MPF, acolhendo as exclusões indicadas na diligência, bem como excluindo os depósitos apontados na manifestação da Recorrente de fls. 1315/1317 do e-processo, registrando a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2006, 2007 NULIDADE. MPF. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO MOTIVO DA PRORROGAÇÃO. Não há previsão legal que obrigue a identificar o motivo da necessidade de prorrogação do MPF. Preliminar indeferida.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Ano-calendário: 2006, 2007 OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL. Os valores que não se conformam à presunção legal devem ser excluídos.

AUTOS REFLEXOS. PIS. COFINS. CSLL.

O decidido quanto ao IRPJ aplica-se à tributação dele decorrente.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte Ato contínuo, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos da impugnação.

A D. Procuradoria não se manifesta nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves.

Admissibilidade:

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, motivo pelo qual, deve ser conhecido.

Preliminar:

Em relação a preliminar de nulidade do MPF, devido a falta de motivação para prorrogá-lo, apesar de não concordar, curvo-me a jurisprudência desta C. 2 Turma Ordinária que segue o entendimento majoritário do E. CARF/MF, no sentido de que o mandado de procedimento fiscal é instrumento de controle administrativo e de informação do contribuinte, podendo ser prorrogado mais de uma vez.

Sendo assim, de acordo com a jurisprudência deste E. Tribunal, o MPF pode ser prorrogado mais de uma vez e, eventuais incorreções ou omissões, não causam nulidade no Auto de Infração. Vejamos as ementas colacionadas abaixo, onde registram tal entendimento.

1. Acórdão 10514859 :

“(…)

FALTA DE MPF COMPLEMENTAR INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DO LANÇAMENTO A falta do MPF Complementar para ampliar o período de apuração previsto no MPFF, bem assim sua ciência ao contribuinte, não acarreta a nulidade do lançamento relativamente aos períodos não alcançados pelo MPFF, tendo em vista que o MPF-F é documento de uso interno da SRF.

(…)”

2. Acórdão 10516209:

“(…)”

IRPJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - MPF. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

O MPF Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte. Seu vencimento não constitui, por si só, causa de nulidade do lançamento e nem provoca a requisição de espontaneidade por parte do sujeito passivo. Eventuais

omissões ou incorreções no Mandado de Procedimento Fiscal não são causa de nulidade do auto de infração.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL EXTENSÃO AOS TRIBUTOS DECORRENTES Não deve prosperar a alegação de que o MPF só abrangeu o IRPJ, não alcançando o PIS, COFINS e CSLL, de vez que com base na Portaria nº 3.007, de 26/11/2001, os tributos decorrentes estarão automaticamente incluídos no MPF, independentemente de menção expressa.

(...)”

3. Acórdão 10248796:

“NULIDADE DO LANÇAMENTO – MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – O mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento de controle administrativo. A não observância na instauração, amplitude ou prorrogação do MPF poderá ser objeto de repreensão disciplinar. A incompetência só ficará caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou.”

4. Acórdão 10423228:

“MPF MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL DEMONSTRATIVO DE EMISSÃO E PRORROGAÇÃO CIÊNCIA O MPF Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte.

Seu vencimento não constitui, por si só, causa de nulidade do lançamento e nem provoca a reaquisição de espontaneidade por parte do sujeito passivo. Eventuais omissões ou incorreções no Mandado de Procedimento Fiscal não são causa de nulidade do auto de infração. Ademais, o suposto vício estaria em processo estranho aos presentes autos.”

5. Acórdão 10423093:

“MPF MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL DEMONSTRATIVO DE EMISSÃO E PRORROGAÇÃO CIÊNCIA O MPF Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte.

Seu vencimento não constitui, por si só, causa de nulidade do lançamento e nem provoca a reaquisição de espontaneidade por parte do sujeito passivo. Eventuais omissões ou incorreções no Mandado de Procedimento Fiscal não são causa de nulidade do auto de infração. Ademais, o suposto vício estaria em processo estranho aos presentes autos.”

Desta forma, afasto a preliminar alegada pela Recorrente e passo a analisar o mérito.

Mérito:

Apenas para relembrar, a acusação é de omissão de receita devido a Recorrente não ter conseguido comprovar, no momento da fiscalização, a origem dos valores depositados em suas contas, indicadas no Termo de Verificação Fiscal.

O v. acórdão registrou entendimento de que apesar de a Recorrente ser empresa de fomento mercantil, ela deveria ter produzido prova de que os créditos nas contas bancárias questionadas, eram de titularidade de terceiros (por conta de serviço de administração de contas a pagar e a receber - Factoring) e, por tal motivo, afastou a alegação da Recorrente de que tais valores eram de seus clientes, deixando de acolher o pedido de exclusão de tais montantes da base de cálculo do imposto ora exigido neste Auto de Infração.

Apenas para esclarecer, não existe dúvida nos autos de que a Recorrente é empresa de fomento mercantil - Factoring, conforme pode se verificar na Ficha Cadastral de fls. 10/15, no contrato social, no comprovante de inscrição e situação cadastral - CNPJ (doc. 1 à 3 da impugnação) e nos documentos anexos aos autos em sede de impugnação, principalmente os anexos 6, 7 e 10 (extratos bancários, planilhas e relação de títulos mercantis).

A D. Fiscalização, por sua vez, também não aponta qualquer informação de que a Recorrente não seria empresa de Fomento Mercantil - Factoring.

A dúvida existente nos autos, cinge-se na origem dos depósitos bancários apontados pela Fiscalização.

Em sede de impugnação, dentre os diversos argumentos de defesa, a Recorrente alegou que a aplicação do dispositivo legal sobre depósitos bancários está errada, vez que sendo uma Factoring, considerá-los renda omitida, contraria a realidade da sua atividade, que envolve a intermediação de valores de terceiros (ou seja, lidaria com direitos creditórios de terceiros), conforme seu contrato social.

A DRJ de São Paulo, a meu ver, com uma fundamentação muito superficial, deixou de acolher tal alegação de que a autuada seria uma Factoring e converteu o julgamento em diligência apenas para verificar a alegação da Recorrente relativa as deduções referentes as transferências, estornos, devoluções de cheques e resgates de aplicações financeiras da mesma titularidade da contribuinte. (fls. 1305)

Ou seja, a dúvida quanto a determinados depósitos serem ou não de terceiros/clientes, persistiu nos autos e não foi devidamente enfrentada.

Ora, se não existe dúvida de que a Recorrente é uma sociedade de fomento mercantil - Factoring (a menos a Fiscalização não contestou tal fato), entendo ser necessário verificar se tais valores dos depósitos são ou não de terceiros/clientes que tomaram o serviço da Recorrente.

Ademais, devido a importância que tal informação tem para a solução da lide, acredito que não basta apenas alegar que a Recorrente deveria ter feito isso; mesmo porque, ela apresentou nos autos Títulos Liquidados de Clientes, creditados na conta do Banco Santander de 2006 e 2007 (fls. 700 a 1292), que ao meu ver, parecem que são de operações mercantis com terceiros/clientes e se referem ao período dos depósitos questionados no Auto de Infração.

Compulsando os autos, notei que a Fiscalização não realizou circularização nos clientes da Recorrente indicados nos extratos e nos títulos, para verificar se tais valores dos depósitos questionados, pertenciam a operações de fomento mercantil e se tinham sido negociados com a Recorrente em operações típicas de Factoring.

Entendo que tal informação é de extrema importância para o processo, eis que se restar constatado que a Recorrente é uma Factoring, a jurisprudência desta C. Turma vai no sentido de que se deve aplicar o Fator ANFAC (fator da Associação Nacional das Sociedades de Fomento Mercantil), que constitui preço médio para o mercado nas suas relações com clientes, alterando assim a base de cálculo do imposto ora exigido.

Passo a explicar meu raciocínio.

Se for constatado que tais valores dos depósitos são de terceiros/clientes oriundos de operações de fomento mercantil, existe o entendimento na jurisprudência deste E. CARF/MF, seguido por este C. Turma Ordinária, de que se deve aplicar nos casos de omissão de receita, constatadas por meio de depósitos bancários, o Fator da Associação Nacional das Sociedades de Fomento Mercantil - ANFAC, que constitui preço de preferência para o mercado nas suas relações com os clientes tomadores do serviço.

Existe, inclusive, jurisprudência mais incisiva, no sentido de que se deve cancelar o Auto de Infração, quando constatado tal fato.

A título exemplificativo, colaciono duas ementas de v. acórdãos proferidos neste E. CARF/MF, que registram os dois entendimentos acima apontados.

Em relação ao primeiro entendimento (aplicação do Fator ANFAC), segue a ementa do v. acórdão de numero 1402-001.885, onde o voto condutor foi proferido pelo D. Conselheiro Fernando Brasil desta C. Turma Ordinária, cujo excerto de interesse colaciono abaixo:

*BASE DE CÁLCULO. APURAÇÃO DA RECEITA AUFERIDA.
OPERAÇÕES DE FOMENTO MERCANTIL. FATOR ANFAC.*

Existindo nos autos provas robustas de que a recorrente exerce a atividade de factoring a base tributável deve ser apurada pela aplicação, sobre o valor dos depósitos/créditos bancários, do "Fator de compra", indicador publicado pela ANFAC Associação Nacional das Sociedades de Fomento Mercantil Factoring e que serve de referência para os negócios de fomento no país. O Fator ANFAC constitui um preço de referência para o mercado nas suas relações com as empresas clientes.

O Fator é a precificação da compra de créditos, computando-se todos os itens de custeio de uma sociedade de fomento. Com este método se apura a receita efetivamente auferida.

Já, o segundo entendimento, que vai no sentido de cancelar o Auto de Infração, pode ser visto no v. acórdão de numero 103-225.02, que registrou a seguinte parte da ementa que nos interessa:

ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996 PESSOAS JURÍDICAS QUE EXERCEM ATIVIDADE DE FACTORING.

No caso das pessoas jurídicas que exercem atividade de factoring, não há como partir do pressuposto de que os depósitos bancários, sem origem comprovada, reflitam a receita sonogada, como se presume, de ordinário, em relação às empresas comerciais ou prestadoras de serviço. Diversamente, nas pessoas jurídicas do ramo de factoring, os depósitos bancários só podem refletir os valores de face dos títulos adquiridos, enquanto a receita bruta resulta da subtração entre tais valores e as importâncias referentes à aquisição dos respectivos títulos, como orientam o ADN Cosit nº 31/97 e o artigo 10, § 3º, do Decreto nº 4.524, de 2002. Em suma, para corresponder à conceituação jurídica relativa à receita bruta da atividade de factoring, apenas os depósitos bancários não promovem a presunção de que, na ausência de comprovação de suas origens, a receita sonogada equivale, justamente, ao somatório dos referidos depósitos, no período de apuração.

Vejam D. Julgadores, que a informação de que os valores relativos aos depósitos questionados no Auto de Infração serem relativos a operações de fomento mercantil, para os casos de autuação de omissão de receita baseada em depósitos bancários sem origem comprovada, é de extrema importância segundo a jurisprudência formada neste E. CARF/MF.

Assim, considerando que: 1 - não existe dúvida nos autos de que a Recorrente é uma Factoring e 2 - existe às fls. 700/1292 Relação de Títulos Liquidados de Clientes creditados na conta do Banco Santander de 2006 e 2007 que indicam que ocorreram depósitos relativos a operações de fomento mercantil com clientes no mesmo período dos valores questionadas na autuação; entendo que resta ser analisado pela Fiscalização se tais Títulos de Crédito são correspondentes com os depósitos apontados no Anexo 1 e 2 da Intimação Fiscal, para depois julgarmos qual será o melhor entendimento jurisprudencial a ser aplicado ou não ao processo em epígrafe.

Sendo que, se restar constatado que os depósitos indicados nos Anexos 1 e 2 da Intimação Fiscal são relativos a operações de fomento mercantil, conforme apontado na Relação de Títulos e alegado pela Recorrente desde sua impugnação, tal informação poderá alterar a base de cálculo do imposto exigido neste Auto de Infração ou até mesmo cancelá-lo.

Desta forma, entendo ser necessário converter o julgamento em diligência, para que a autoridade local verifique se os valores dos depósitos ora em análise, são relativos a operações de fomento mercantil e se ocorreram entre terceiros/clientes e a Recorrente.

Para isso, a Fiscalização deve realizar circularização, por amostragem, com pelo menos 10 (dez) clientes indicados nos Títulos de Créditos acostados aos autos às fls. 700/1292.

Processo nº 19515.720619/2011-23
Resolução nº **1402-000.405**

S1-C4T2
Fl. 1.408

Em seguida, deve fazer o cruzamento dos valores indicados para fundamentar omissão de receita nos Anexos 1 e 2 da Intimação Fiscal do Auto de Infração, com os Título de Créditos escolhidos de fls.700/1292, elaborando Relatório Circunstânciado no prazo de 30 dias.

Ato contínuo, intime a Recorrente para se manifestar do Relatório Circunstânciado no mesmo prazo de 30 dias.

Após o cumprimento dos atos acima indicados, retornem os autos para este E. CARF/MF para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

Ante o exposto, conheço do recurso e voto por converter o julgamento em diligência nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves- Relator